

A Técnica da Fixação do Salário-Mínimo

CELSO DE MAGALHÃES

O salário-mínimo constitui assunto que apaixonou, perturba e, não raro, acarreta prejuízos econômicos.

Isso é consequência de o encararem como fator de sucesso eleitoral, antes que instrumento de bem estar das massas, decorrência das diretrizes sociais do Estado Moderno.

Deixando de lado os pontos de vista anticientíficos, encaremos o assunto exclusivamente pelo critério técnico.

Determina a Constituição Federal, no seu art. 157, *verbis*:

“A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;”

.....

Mesmo antes dela, já preceituava a Consolidação das Leis de Trabalho, no seu art. 76, *verbis*:

“Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário e transporte.”

E mais, no art. 77, *verbis*:

“A fixação do salário-mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo...”

Por outro lado, dispozo a respeito do mecanismo da fixação dos níveis do salário-mínimo, determina o mesmo diploma legal, no seu art. 104, *verbis*:

“Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os

salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa providência se fizer mister, a fim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário-mínimo.”

Ponderado isso tudo, pode-se chegar à seguinte conclusão:

- cada trabalhador tem direito a um salário-mínimo
- o valor desse salário é fixado por Comissões Especiais disseminadas pelo país
- o valor fixado terá por base inquérito censitário indispensável ao conhecimento das condições econômicas dos respectivos lugares.

Vejamos agora como se tem procedido efetivamente na observância desses mandamentos legais.

Em primeiro lugar, encarrega-se o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (S.E.P.T.) de promover os levantamentos indispensáveis à apreciação, por êle, das condições econômicas dos vários setores em que o país está dividido, para efeitos da fixação dos níveis de salário.

Em cada setor desses funciona uma Comissão de Salário Mínimo, num total de 22 (Estados, Distrito Federal e Território do Acre), as quais recebem do S.E.P.T. os resultados da análise econômica por êle efetuada.

No desempenho de suas atribuições, poderia o S.E.P.T., evidentemente, fazer pesquisas diretas em cada um dos lugares interessados, isto é, onde se diferenciássem as condições de nível de vida; mas não lhe convém tal procedimento, pois motivaria excessiva demora e grandes despesas.

Resta-lhe, então, recorrer ao sistema de amostragem, muito mais simples, mas não isento de grandes riscos que se originam do critério adotado para fixação da própria amostra, em qualidade e quantidade.

Vejamos como se saiu ó S.E.P.T. dessa dificuldade, examinando o que foi por êle feito em 1949.

Nessa época, entendeu o S.E.P.T. que seria suficientemente boa aos fins visados u'a amostra constituída por todos os Municípios que atendessem, pelo menos, a uma das seguintes condições:

- população igual ou superior a 50 mil habitantes
- existência de organização sindical
- concentração de trabalhadores igual ou superior à média estadual
- atividade industrial.

Seria, realmente, essa amostra tècnicamente idônea?

Há quem diga que não, e a mim me parece, com efeito, critério discutível. Todavia, poderemos aceitá-la como válida ao que pretendia, porque essa concessão nenhum prejuízo trará à tese ora discutida.

Havendo escolhido a amostra, isto é, a área onde se teria de desenvolver sua atividade, procurou o S.E.P.T. recensar os trabalhadores daqueles Municípios, para que informassem, entre outras coisas:

- a respectiva composição familiar
- a renda mensal do chefe da família
- a discriminação de seus gastos mensais
- as condições de sua habitação e vestuário.

Que pretendia o S.E.P.T. concluir da análise das informações assim obtidas?

Sem dúvida nenhuma, procurava êle conhecer as respostas para as duas questões básicas no problema da fixação dos salários:

- quanto deverá ser pago para atender “as necessidades normais do trabalhador...”?
- poderão as emprêsas pagar êsse quanto?

Será que da análise dos elementos coletados pelo S.E.P.T. poderia êle conseguir, para essas duas questões, respostas precisas?

Pode-se afirmar que não.

Com efeito, indagando do trabalhador sua renda mensal e a discriminação de seus gastos, o que o S.E.P.T. ficava sabendo era, nada mais nada menos, aquilo que todos já sabiam:

- a renda do trabalhador é o salário que êle percebe
- aquilo que o trabalhador gasta decorre daquilo que êle ganha.

Ora, o salário pago ao trabalhador é sobejamente conhecido, sem necessidade de inquéritos econômicos; conhecido êsse, estariam conhecidos os totais dos gastos, de vez que a regra é o consumo integral do rendimento.

A única novidade a conhecer estaria, talvez, nas percentuais das parcelas integrantes da despesa de cada trabalhador.

Assim, a análise dos dados coletados não poderia possibilitar o conhecimento do valor a ser fixado para o salário futuro, único objetivo do levantamento feito.

No entanto, baseando-se naquelas conclusões, mas sem o justificar tècnica-mente, propôs o S.E.P.T. novos níveis de salário, adotando o critério de um só valor para os Municípios integrantes da mesma zona.

Êsse critério julgou o S.E.P.T. que deveria justificá-lo, tendo-o feito do seguinte modo, *verbis*.

“A contigüidade das linhas limítrofes municipais, a similitude da situação topográfica, a semelhança das vias de transporte, a iden-

tidade da produção agrícola e a disseminação natural do comércio e da indústria, são fatores que justificam plenamente a adoção de um único tipo de salário para todos os Municípios integrantes de cada zona fisiográfica.”

A justificativa é brilhante; ninguém põe em dúvida semelhante critério. A questão, porém, não é essa: aquilo que se pretendia conhecer era o valor do salário-mínimo a ser fixado para a referida zona. E isso não seria tecnicamente possível, considerando-se apenas as respostas dadas ao questionário da coleta estatística.

Por outro lado, a pesquisa se estendeu também aos empregadores, pedindo-lhes o S.E.P.T. que respondessem, entre outras coisas:

- o número de empregados seus, ainda percebendo o salário-mínimo vigente
- o valor dos salários que pagavam só em dinheiro
- o valor dos salários que pagavam também em utilidades
- o valor dos salários típicos no estabelecimento
- a assiduidade e mobilidade de seus empregados.

Que pretendia o S.E.P.T. com tais indagações?

Seria verificar a possibilidade de pagamento dos valores a fixar, pelas emprêsas?

Desnecessário se torna demonstrar que não, tal é a evidência que decorre da simples leitura das perguntas feitas.

Elas, como as formuladas aos empregados, visavam ao conhecimento do valor a fixar e não à possibilidade do pagamento.

Mas será que, dessa vez, poderia o S.E.P.T. conseguir resposta à primeira das questões básicas na fixação do salário, isto é, quanto se teria de pagar para atender as necessidades do trabalhador?

Não, não o poderia; ainda dessa vez a resposta seria impossível.

Com efeito, da análise das respostas dadas pelos empregadores, como foi concluído — coisas muito diferentes poderiam ser conhecidas, sem relação direta, porém, com o problema a resolver:

- que havia predominância de estabelecimentos industriais, de estabelecimentos do comércio de mercadorias e do comércio hoteleiro, no país
- que era insignificante o valor dos salários pagos em dinheiro e utilidades conjuntamente
- que se generalizava o emprêgo de menores nos estabelecimentos industriais.
- que eram elevados os salários-médios pagos na Agricultura, na Pecuária e na Silvicultura.

É óbvio que tais conclusões apresentavam certa importância para estudos de natureza econômica e social, mas eram, evidentemente, de nenhum valor quanto ao conhecimento dos elementos indispensáveis à fixação dos níveis salariais.

Assim, em 1949, o inquérito censitário realizado pelo S.E.P.T. não o habilitou tecnicamente a indicar, às Comissões de Salário Mínimo, os valores que atenderiam às necessidades normais do trabalhador, nas respectivas regiões, zonas ou subzonas do país.

Em 1954, desprezou o S.E.P.T. as normas anteriores, para fixação da amostra, campo de pesquisa, cuidando “de levar a efeito os estudos requeridos”, com fundamento, agora, “na realidade econômica brasileira”, e, para justificar a alteração do critério, afirmou, *verbis*:

“... não poderia o S.E.P.T., na qualidade de órgão técnico que é, continuar vinculado, estreitamente, aos processos que aplicara até a decretação dos últimos níveis mínimos de salário, quando a Ciência Econômica, mercê de sua pronunciada evolução, oferece recursos, já agora, muito mais seguros para determinação de elementos desta natureza.”

E para provar o que afirmava, resolveu o S.E.P.T. basear seus cálculos em pesquisas sobre:

- população
- custo de alimentação
- finanças públicas
- produção
- movimento bancário
- vendas industriais e comerciais.

Evidentemente, com as informações assim obtidas, pretendia o S.E.P.T. encontrar as respostas às duas questões básicas na fixação do salário-mínimo:

- quanto deverá ser pago a cada trabalhador, para atender-lhe às necessidades mínimas?
- podem as empresas suportar esse pagamento?

Tê-lo-ia conseguido dessa vez?

É claro que não, pois ainda hoje, depois de decorridos dois anos, ainda se insurgem contra suas conclusões os que as julgaram atentatórias aos interesses econômicos do país e prejudiciais ao próprio trabalhador.

Ninguém provará, tecnicamente, que, do estudo dos elementos coletados, segundo o novo critério, poderia o S.E.P.T. conhecer as duas respostas que procurava.

E não o conheceu, como ninguém o poderia conhecer.

Que há, então, com o salário-mínimo para desafiar a capacidade dos técnicos interessados na solução do problema?

Apreciando o assunto por seus diversos ângulos, é forçoso concluir que êle é tènicamente insolúvel e legalmente mal pôsto.

Senão, vejamos.

Conforme preceitua o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

“O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo. uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.”

Ora, começa aí a contradição nos dispositivos legais que regulam a matéria.

Com efeito, a quem compete fixar os níveis de salário-mínimo?

Às Comissões de Salário Mínimo, dí-lo o art. 77 da Consolidação; ao S.E.P.T. dí-lo o art. 11 do mesmo diploma, pois a tanto equivale a expressão nêle contida “indicando o salário mínimo aplicável”.

Ora, de duas uma:

— ou os estudos técnicos foram bem feitos pelo S.E.P.T. e traduzem, realmente, a situação econômica, respondendo, assim, às duas perguntas básicas do *quantum* a ser pago e da possibilidade dêsse pagamento e, então, nada haverá a discutir, pois o nível de salário já estará fixado,

— ou as Comissões, constituídas de representantes de empregados e de empregadores vão decidir, por acôrdo, o valor do salário e, assim, nenhuma razão existe para os estudos técnicos efetuados.

Se o S.E.P.T. indica, por exemplo, para determinada região, o salário-mínimo de Cr\$ 3.000,00, é evidente que os empregadores não admitirão nível maior, pois poderão alegar que, *tènicamente*, aquêle valor foi julgado suficiente; por sua vez os empregados não aceitarão nível menor, alegando que, *tènicamente*, as emprêsas podem pagar o que foi indicado.

Por que então discutir?

Por que não aceitar então, desde logo, o que a técnica apresentou como valor justo?

Poderão os leigos da Comissão de Salário Mínimo contrapor-se aos tènicos do S.E.P.T.?

É como se, depois que engenheiros decidiram a respeito de certa construção, interviessem leigos para alterar, num sentido ou noutro, o que os engenheiros acharam correto! . . .

Mas, a verdade é que, no caso do salário-mínimo, a técnica nunca poderá responder às duas questões básicas:

- quanto deve ser pago?
- esse pagamento é possível?

E não o pode porque a dificuldade começa logo na conceituação do próprio salário-mínimo:

“... aquêlê capaz de satisfazer... as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.”

Ora, que são *necessidades normais* de um trabalhador?

Como se vê, o objeto é extremamente vago e, sendo vago o objeto, a precisão nos resultados será impossível.

Dos elementos integrantes do salário-mínimo, somente a alimentação tem caráter positivo: existe uma ração típica e, por ela, seria fácil calcular quanto teria o trabalhador de despende com o alimento que consome.

Mas, ainda na ração típica há erro científico que invalidaria a precisão dos resultados.

Com efeito, a alimentação depende da atividade; ora, não se podem igualar escriturários e estivadores, trabalhador intelectual e trabalhador braçal, no que se refere ao mínimo energético exigido pelo trabalho normal de cada um.

Ademais, a ração biologicamente considerada difere da ração considerada pelo prisma econômico. Que adianta prescrever frutas e legumes em lugares onde somente carne seca e farinha existem? Como calcular, para efeitos de salário-mínimo, o valor do queijo e da manteiga, em lugares onde tais gêneros chegam de avião e ficam reservados apenas a pessoas de elevados rendimentos?

Econômicamente — e tal é o problema de salário-mínimo — cada lugar deveria ter uma ração-típica, cientificamente calculada, mas dentro das possibilidades normais daquele lugar.

Não se receita penicilina em lugar onde o remédio normal para resfriado é a flor de sabugueiro.

Vê-se assim que, mesmo quanto a alimentação, o problema é difícil.

E que dizer dos outros elementos integrantes do valor do salário-mínimo? Como determinar o valor da habitação, do vestuário, da higiene e do transporte?

Haverá, por acaso um tipo de moradia para o trabalhador?

Haverá um tipo de vestuário ou de tecidos?

Que se considera necessário à higiene do trabalhador? Pasta de dente, escôva e sabão?

Nada disso está padronizado e nem poderá ser padronizado.

Seria o mesmo que aconteceu com o que dispõe o § 1.º, do art. 15 da Constituição Federal, *verbis*:

“São isentos de impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.”

A regulamentação dêsse dispositivo, na impossibilidade de distinguir, isentou de impôsto produtos que, tanto podem ser usados por “pessoas de restrita capacidade econômica”, como por outras que o são abastadas.

E isso sem considerar o absurdo de admitir artigos destinados a tratamento médico, só para pobres como se a cura da moléstia estivesse subordinada às posses do doente e não à natureza e gravidade do mal!...

Vê-se ainda que, da imprecisão do cálculo dos elementos integrantes do salário-mínimo, tôda conclusão terá de ser, forçosamente, defeituosa.

Mas o pior de tudo, nessa matéria, são as repercussões econômicas e sociais.

Fixado, por exemplo, um nível de salário para Minas Gerais, maior que o de São Paulo, haverá, sem dúvida, êxodo de mão-de-obra de S. Paulo para Minas, com graves danos para a indústria daquele Estado.

Por outro lado, Minas Gerais não poderá competir com S. Paulo nos mercados de consumo, porque, para mercadoria idêntica, seu preço de custo será maior, trazendo, como conseqüência, preço de venda mais elevado.

Ora, se a União, mediante acréscimo de níveis salariais, onera um Estado em relação a outro, desarticulará a produção de um, infringindo assim o que determina o art. 31 da Constituição Federal, *verbis*:

“À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar... preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios.”

.....

Mas, para que isso não acontecesse, teria de haver um salário-mínimo profissional: todos os metalúrgicos, todos os eletricitistas, todos os tecelões etc... ganhariam um salário-mínimo especialmente fixado para cada especialidade.

Isso afastaria um óbice e criaria outros.

Realmente, admitamos que seja possível calcular, tènicamente, em Cr\$ 3.000,00 e salário-mínimo em Pernambuco, para os trabalhadores na indústria açucareira. E' possível que, com êsse salário, as empresas pernambucanas sofram séria concorrência de suas congêneres de outros Estados.

Então teria de haver um salário só para os trabalhadores numa indústria, no Brasil todo.

Mas se isso fôsse feito, já o salário não seria destinado a atender as necessidades mínimas do trabalhador no lugar onde vive!...

E se, ao mesmo tempo que fôsse fixado um salário de Cr\$ 3.000,00 para os trabalhadores do açúcar, o cálculo aconselhasse um de Cr\$ 5.000,00 para os metalúrgicos?

É claro que a mão-de-obra desertaria do açúcar em busca da metalurgia.

O problema continua insolúvel.

Quanto a possibilidade de pagamento, sua determinação oferece a mesma impossibilidade.

No Brasil predominam as pequenas empresas, mas os estudos do S.E.P.T., em 1954, considerando apenas os dados globais, chegaram a conclusões onde, evidentemente, prevaleceram as grandes empresas.

Ora, tomando por base o rendimento maior, a fim de julgar da capacidade de pagamento, poder-se-á conduzir à ruína grande quantidade de empresas, cujas rendas não suportam o acréscimo.

Não há forma de saber, *a priori*, se *tôdas* as empresas estão aptas a suportar o impacto da elevação dos níveis de salário; somente o estudo individual poderia permitir o conhecimento. Mas, nesse caso, o nível seria ditado pelas possibilidades das empresas colocadas na escala inferior dos rendimentos.

E como há empresas de rendimento muito baixo, ou mesmo deficitárias, o nível de salário-mínimo poderia ser considerado ínfimo e inadequado.

Vê-se, ainda desta vez, a impossibilidade de resolver a questão, qualquer que seja o ângulo por que a encarem.

Assim, chegando à conclusão da insolubilidade técnica do problema, é forçoso aceitar que o problema do salário deve ser confinado às estipulações do contrato individual ou coletivo de trabalho.

O Brasil está sendo, no mundo, o único país que não subordina o salário ao princípio da rentabilidade do trabalho. É ele o único país a esquecer que, donde nada existe, nada se poderá tirar.

O dinheiro que paga ao trabalhador é gerado pelo que o trabalhador produz. Não há outra fonte de renda.

Salários elevados pressupõem elevada produtividade.

E' antieconômica, prejudicial e absurda a fixação de um salário-mínimo pela simples consideração das necessidades do trabalhador.

E por isso não existe no mundo nenhum Economista capaz de defender semelhante heresia.

É certo que ninguém pode insurgir-se contra o direito que tem o trabalhador a um padrão de vida mais elevado,

“...mas, convençamo-nos que a maneira pela qual agimos, além de antieconômica, é de lôgro ao próprio remunerado, pois não cor-

respondendo o salário à sua habilitação profissional, sobre êle, fatalmente, recaem os efeitos da discrepância econômica.” — Deputado Carmelo D’Agostino.

Salário é questão para ser resolvida diretamente, por acôrdo, entre empregados e empregadores: o livre jôgo das competições conduz o salário aos níveis mais justos, dentro das possibilidades reais das emprêsas.

Os dissídios coletivos, perante a Justiça do Trabalho, são verdadeiros instrumentos de correção de situações injustas.

Não haverá, pois, necessidade de complicados estudos técnicos: apenas o índice global do custo de vida (preços ao consumidor) serviria de base às negociações.

Cessaria, assim, a existência das Comissões de Salário Mínimo, passando os órgãos de classe a superintender a questão, como hoje o fazem, nas constantes reclamações salariais judicialmente intentadas.

Deixaria, então, de haver essas agitações permanentes nas épocas de reajustamento dos níveis de salário-mínimo, possibilitando surtos demagógicos em assuntos econômicos, onde a demagogia só poderá conduzir à ruína e ao desespêro.

E ficariam os técnicos tranqüilos, por não serem então obrigados a defender aquilo que, tecnicamente, é indefensável.